

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 808427**

**Procedência:** Câmara Municipal de Santa Luzia  
**Ano de Referência:** 2008  
**Responsáveis:** Elias Mariano de Matos, Crauvi Ross da Silva, Igor Jotha Soares e Leandro de Souza  
**Procuradores:** Marco Antônio Andere Teixeira, OAB/MG 70.718 e Luiza Magalhães Vasconcelos, OAB/MG 104.636  
**Interessados:** Lacy Carlos Dias, Presidente da Câmara Municipal à época, Francisco Massara Gabrich, Presidente da OAB/MG, Subseção-Santa Luzia à época, José Emi de Moura e Empresa de Serviços de Contabilidade e Assessoria Ltda-ESCAL.  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**E M E N T A**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO A MAIOR A SERVIDORES MUNICIPAIS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL EM CURSO. INVALIDADE DE PARECER JURÍDICO NO QUAL O ORDENADOR DE DESPESA SE ESTRIBOU PARA REALIZAR OS PAGAMENTOS. CARACTERIZAÇÃO DE BOA-FÉ DOS SERVIDORES BENEFICIADOS. RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DOS PAGAMENTOS. RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DOS VALORES PAGOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. MULTA.

1 - Independentemente da existência de eventual ação judicial ainda pendente de decisão transitada em julgado sobre o mesmo objeto, nada obsta ao controle efetivado por esta Corte, uma vez que as competências da Justiça e deste Tribunal não se excluem, sendo esferas independentes.

2 – Constata-se a existência de parecer em que se fundamentou o presidente da Câmara. Entretanto, verifica-se a inexistência de número de registro do parecerista na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), evidenciando-se, assim, patente vício de competência e de validade de sua emissão.

3 - Quando um indivíduo requer, sem mácula de má-fé, um direito ao Estado, e este o defere, o próprio transcorrer do tempo consolida a relação de confiança entre a Administração e o beneficiário do ato, sobrelevando o valor dessa expectativa de legitimidade dos atos estatais ao próprio princípio da legalidade. Aquele que age desprovido de má-fé, sem nenhuma intenção configurada de incorrer em vício volitivo ou social para com o Estado, a relação daí oriunda deve ser salvaguardada pelo princípio da segurança jurídica.

4 - Descabe ao presidente de uma Câmara Municipal agir monocraticamente para, em burla a um princípio constitucional e baseando-se num parecer jurídico inválido, definir direitos remuneratórios de servidores públicos que dependem de edição de lei (art. 51, IV, da Constituição da República).

6 – Diante de infração grave à norma constitucional (art. 48, III, *c*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008) e dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo (art. 48, III, *d*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008), deve o ordenador da despesa restituir o erário municipal a quantia paga sem respaldo legal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 19/11/2015**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência do ofício nº 109/2009 encaminhado pelo Presidente da Subseção da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Luzia, motivada pelo pagamento a maior a servidores da Câmara Municipal.

Em determinação exarada pelo Presidente desta Corte, foi oficiado o Presidente da Câmara daquele Município para que procedesse a instauração da Tomada de Contas Especial nos termos da IN nº 01/2002 do TCEMG. Após a instauração da r. Tomada, foi enviada documentação de fls. 04/205.

A Unidade Técnica deste Tribunal, considerando toda a documentação disponibilizada, procedeu ao exame técnico inicial de fls.299/311, pelo qual ficou evidenciada remuneração a maior por parte dos servidores ocupantes de cargos comissionados naquela Câmara a títulos de adicionais sem previsão legislativa, conforme consta nos quadros de fls.299 e 300.

Os interessados se manifestaram durante a apuração dos fatos consubstanciados no relatório elaborado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, e nos termos do despacho da então Relatora, fl. 313, de 31/05/2010, foi determinada a citação para que os responsáveis pudessem ratificar ou retificar a quantificação do dano apurada com os seguintes valores atualizados em junho/2010: Sr. Crauvi Ross da Silva, valor original R\$9.374,43, corrigido em R\$ 10.130,72; Sr. Leandro de Souza, valor original R\$14.300,00 corrigido em R\$ 15.453,66 e Sr. Igor Jotha Soares, valor original R\$12.900,00, corrigido em R\$13.940,72.

Também foi citado o Sr. Elias Mariano de Matos, ex Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia em razão de ter autorizado pagamentos de adicionais sem previsão legal aos interessados listados acima, no montante de R\$ 36.574,43.

Os interessados se manifestaram às fls. 330/342, conforme certidão de fl. 344, e, em seguida, foi elaborado o reexame dos autos pela 3º Coordenadoria de Fiscalização Municipal, fls. 347/352.

De acordo com a análise procedida no reexame, os interessados, informam sobre uma Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais com o mesmo objeto e, alegam em suma, que os valores recebidos consubstanciados em vantagem pecuniária são parcelas acrescidas ao vencimento base em decorrência de situação prévia embasada em uma norma (Lei Municipal nº 1990/98), além de decisões do STF sobre a legalidade deste pagamento.

Após, o órgão técnico tece considerações entendendo serem improcedentes as alegações da defesa e pugna pelo julgamento das contas irregulares com aplicação de multa proporcional ao dano causado, ao Sr. Elias Mariano de Matos, ex-Presidente da Câmara Municipal por autorização de pagamento sem previsão legislativa no valor total de R\$ 39.525,09 atualizados até junho. Opina ainda, pela imputação de débito por recebimento indevido aos Srs: Crauvi Ross da Silva, no valor de R\$10.130,72, Igor Jotha Soares, no valor de R\$13.940,72 e Leandro de Souza, no valor de R\$15.453,66 corrigidos pela Tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte.

Conclui a Unidade Técnica que, uma vez comprovada à existência de dano ao erário, a prática de conduta ilegal e apuradas as respectivas responsabilidades, sejam ordenadas as citações nos moldes do artigo 51 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG, dos Responsáveis para que promovam o recolhimento dos valores devidos, atualizados, acrescidos de juros de mora.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls.363/367, nos seguintes termos:

*“...opino pela irregularidade das contas e pela responsabilização dos Srs. Crauvi Ross da Silva, Igor Jotha Soares e Leandro de Souza pelo ressarcimento ao erário público municipal, devidamente atualizado, do valor de R\$ 36.574,43 e pela aplicação de multa ao Sr. Elias Mariano de Matos, proporcional ao dano causado, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte, em razão da autorização de pagamento sem previsão legal.*”

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Mérito

O comando inserto no § 5º do art. 37 da Carta Magna de 1988, dispõe sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano causado ao erário, hipótese evidenciada através do exame realizado pela Unidade Técnica deste Tribunal, fls.299/311, e reexame, fls.347/352, tendo em vista as irregularidades apontadas que resultaram na configuração de dano ao erário.

Ressalto, inicialmente, as normas aplicadas à espécie da matéria tratada nos autos. O disposto no art. 70, parágrafo único, da Carta Republicana de 1988 dispõe que:

*“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”*

No mesmo sentido, o art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe que:

“§ 2º – Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta; ou  
ou  
...”

Com base nos textos constitucionais, o legislador, através da Lei Complementar nº 102, de 2008, estabeleceu que:

“Art. 2º Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

I - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município;

[...]

III - aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano a erário estadual ou municipal;

[...]

V - o responsável pela aplicação de recurso repassado pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

...”

“Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

[...]

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

[...]

XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere”

Em face às normas retro transcritas, conclui-se, em se tratando de administração do Órgão representativo do Poder Legislativo Municipal, no que concerne à aplicação de recursos públicos, tem o gestor o dever de prestar as contas, estando ele sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, ao qual compete fiscalizar a aplicação dos recursos, julgar as contas prestadas e, sendo o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a irregularidade de que se resulte prejuízo ao erário.

O exame realizado pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal apontou remuneração a maior por parte dos servidores ocupantes de cargos comissionados naquela Câmara a títulos de adicionais sem previsão legislativa, conforme consta nos quadros de fls. 299 e 300, evidenciando valores pagos irregularmente no montante de R\$ 39.525,09 (trinta e nove mil quinhentos e vinte e cinco reais e nove centavos), conforme demonstrado no quadro atualizado em junho de 2010 de fls. 315.

Conclusivamente, informou o Órgão Técnico, fl. 311, à vista dos documentos e elementos levantados na presente Tomada de Contas Especial, uma vez comprovada a existência de dano ao erário, a prática de conduta ilegal e apuradas as respectivas responsabilidades, sejam ordenadas as citações nos moldes do artigo 51 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG, dos Responsáveis para que promovam o recolhimento dos valores devidos, atualizados, acrescidos de juros de mora a ocorrência das seguintes irregularidades:

- *Autorização de pagamentos de adicionais, sem previsão legal, pelo Sr. Elias Mariano de Matos, ex- presidente da Câmara Municipal, com possível consequência de dano ao erário e passíveis de serem aplicadas as seguintes sanções: irregularidade das contas, nos termos do art. 48, III, b da Lei Complementar 102/2008; multa nos termos do art. 83, I da Lei Complementar 102/2008;*

- *Recebimento de valores a maior, a título de adicionais, sem previsão legislativa pelo Sr. Crauvi Ross da Silva, no valor original de R\$ 9.374,43, corrigido em 2010 para R\$10.130,72; Sr. Igor Jotha Soares, no valor original de R\$ 12.900,00, corrigido em R\$13.940,72 e Sr. Leandro de Souza, no valor de R\$ 14.300,00, atualizado na mesma data para o valor 15.453,66, tendo como consequência a prática de ato ilegítimo e antieconômico e passível de imputação de débito aos responsáveis, nos moldes do art. 51, II, da Lei 102/2008.*

O então Presidente da Câmara apresentou defesa naquela oportunidade, conforme consta às fls. 308/309, nos seguintes termos:

*“Alega o defendente que os pagamentos foram realizados em conformidade com a Lei Municipal nº 1990/98 em seu art. 9º, que embasou o Parecer da assessoria externa contábil e jurídica da Câmara Municipal de Santa Luzia (ESCAL), no qual se manifestou de maneira favorável aos respectivos pagamentos, tendo em vista a Lei encontrar-se em vigor, fls. 145/148 e 156/157”.*

*“Afirma que os valores pagos aos servidores consubstancia-se em vantagem pecuniária que são parcelas acrescidas ao vencimento base em decorrência de uma situação prévia criada por uma norma (Lei). “Destaca que como Administrador Público pautou-se nos princípios da Administração Pública principalmente o da legalidade...”.*

*“Cita o art. 884 do Código Civil, alegando que o não pagamento dos adicionais acarretaria em enriquecimento ilícito por parte do Município, segundo ele “é rechaçado pelo nosso ordenamento jurídico”*

*“Ratifica finalmente que o proposto é tão pacífico junto ao Supremo Tribunal Federal que existem várias decisões sobre a legalidade do pagamento de gratificações a servidores. Requer à Comissão de Tomada de Contas Especial que opte no relatório final pela regularidade dos pagamentos aos servidores públicos”.*

Entretanto, em análise da defesa apresentada, constata-se que a r. Lei nº 1990/98, fl. 350, não contempla os servidores do Poder Legislativo, sendo que posteriormente foi aprovada a Lei nº 2515/2004 para estes servidores, não estendendo a eles tais benefícios, citando a Consulta nº 800.253 em que esta corte aprecia o tema.

De acordo com a análise procedida no reexame, os demais interessados advertem acerca de uma Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais com o mesmo objeto em razão da qual requerem o arquivamento do presente processo ou sobrestamento até o julgamento e, alegam em suma, que os valores recebidos consubstanciados em vantagem pecuniária são parcelas acrescidas ao vencimento base em decorrência de situação prévia embasada em uma norma (Lei Municipal 1990/98), além de decisões do STF sobre a legalidade deste pagamento.

Conforme explicitado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, o cerne da questão diz respeito à aplicabilidade ou não da Lei 1990/98, mais especificamente do §2º do art. 9º, aos servidores do Poder Legislativo, tecendo as seguintes considerações:

*...”De fato, ao revogar expressamente o art 68 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santa Luzia, Lei 1474/91, a Lei 1990/98 deu margem a algumas dúvidas.*

*O referido art. 68 da Lei 1474/91, nos termos da transcrição apresentada pela defesa, fls. 333, prevê o pagamento de gratificação aos ocupantes de cargos comissionados tanto do executivo quanto do legislativo.*

*Posteriormente, a Lei 1990/98, em seu art. 16, revogou expressamente este dispositivo, e criou no § 2º do art. 9º o pro labore para os cargos de secretário, diretor e outros de mesmo nível funcional.*

*O texto da Lei 1990/98 trata apenas dos servidores do executivo municipal, pois não há menção expressa aos servidores da Câmara Municipal como beneficiários na nova verba, o que deve seguir a regra da legalidade.*

*A expressa revogação do disposto original que previa pagamento de gratificação a servidores municipais do Poder Legislativo não pode fundamentar extensão de verba remuneratória de forma implícita, pela combinação do teor de uma regra revogada (art. 68, Lei Municipal nº 1474/91) com outra que cria nova forma de remuneração (pro labore) com nova gama de beneficiários.*

*Além disso, não vislumbro qualquer lesão à igualdade entre os servidores municipais de mesmo nível funcional aos cargos de Diretor e Secretário, pertencentes a quadros distintos, do Poder Executivo e do Poder Legislativo.*

*São quadros diversos, que podem receber regimes jurídicos diversos, principalmente em relação à remuneração. E a norma não tem possibilidade de aplicação aos servidores da Câmara, pois, como os quadros são diversos, não haveria cargos de esmo nível funcional àqueles do Poder Executivo.*

*Por fim, esse entendimento restrito foi adotado desde a edição da Lei 1990 em 1998 até dezembro de 2008, quando houve o pagamento ora contestado. Nos exercícios subsequentes, também não houve o pagamento desta verba.*

*Assim o Presidente da Câmara Municipal à época adotou entendimento jurídico oblíquo, contrário ao texto da lei e à prática dos 10 anos anteriores, que resultou em um pagamento em parcela única, retroativo há apenas um ano”*

Dessa forma, entendo serem improcedentes as alegações da defesa e pugno pela irregularidade dos pagamentos aos servidores ocupantes de cargos comissionados naquela Câmara, com aplicação de multa ao Sr. Elias Mariano de Matos, por autorização de pagamento sem previsão legislativa que ocasionaram dano ao erário.

Pelo exposto, nos termos do art. 48, inciso III, alínea b da Lei Complementar 102 de 17/01/2008, c/c art. 250, inciso III, alínea b, do RITCMG, julgo irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia à época, Sr. Elias Mariano de Matos, tendo em vista os fatos constatados da análise e conclusão constantes do reestudo sobre a remuneração dos agentes apontando por parte dos servidores comissionados da Câmara Municipal de Santa Luzia.

Determino a imputação de débito por recebimento a maior pelo Sr. Crauvi Ross da Silva, no valor de R\$ 10.130,72, Sr. Igor Jotha Soares, no valor de R\$ 13.940,72, bem como ao Sr. Leandro de Souza, no valor de R\$ 15.453,66, valores que deverão ser ressarcidos ao erário municipal, e deverá ser atualizado nos termos do art. 253, inciso II, do RITCMG.

Aplico multa pelo ordenamento irregular nos termos do disposto no art. 86 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, ao Sr. Elias Mariano de Matos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por autorização de pagamento sem previsão legislativa.

Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento dos valores acima, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a “Certidão de Débito” ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias.

Ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos nos termos do art.176, inciso I do RITCMG.

Intimem-se os responsáveis.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada em 07/04/2016

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

#### VOTO VISTA

#### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada em decorrência do Ofício n. 109/2009 encaminhado pelo Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Santa Luzia, motivada pelo pagamento a maior a servidores da Câmara Municipal. Foram os autos submetidos à apreciação da Segunda Câmara deste Tribunal, na sessão do dia 19/11/2015.

Naquela sessão, o relator, Conselheiro Wanderley Ávila, em síntese, proferiu sua proposta de voto no seguinte sentido:

Dessa forma, entendo serem improcedentes as alegações da defesa e pugno pela irregularidade dos pagamentos aos servidores ocupantes de cargos comissionados naquela Câmara, com aplicação de multa ao Sr. Elias Mariano de Matos, por autorização de pagamento sem previsão legislativa que ocasionaram dano ao erário.

Pelo exposto, nos termos do art. 48, inciso III, alínea b da Lei Complementar 102 de 17/01/2008, c/c art. 250, inciso III, alínea b, do RITCMG, julgo irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia à época, Sr. Elias Mariano de Matos, tendo em vista os fatos constatados da análise e conclusão constantes do reestudo sobre a remuneração dos agentes apontando por parte dos servidores comissionados da Câmara Municipal de Santa Luzia.

Determino a imputação de débito por recebimento a maior pelo Sr. Crauvi Ross da Silva, no valor de R\$ 10.130,72, Sr. Igor Jotha Soares, no valor de R\$ 13.940,72, bem como ao Sr. Leandro de Souza, no valor de R\$ 15.453,66, valores que deverão ser ressarcidos ao erário municipal, e deverá ser atualizado nos termos do art. 253, inciso II, do RITCMG.

Aplico multa pelo ordenamento irregular nos termos do disposto no art. 86 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, ao Sr. Elias Mariano de Matos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por autorização de pagamento sem previsão legislativa.

Após o relator proferir seu voto, pedi vista dos autos para melhor avaliar a questão.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

*Data venia* ao entendimento esposado pelo relator, dele divirjo em parte, pelas razões que passo a expor.

Conforme consta dos autos, alguns servidores do Legislativo Municipal requereram ao presidente da Câmara a extensão do direito de percepção do “abono pró-labore”, originalmente destinado aos cargos de provimento efetivo do Poder Executivo, conforme previsão na Lei Municipal n. 1.990/98, *in litteris*:

Art. 1º. – Fica concedido o abono de R\$ 60,00 (sessenta reais) para os servidores públicos efetivos.

Parágrafo Único – Os apostilados, os inativos, os professores, os fiscais e os ocupantes de cargo em comissão, mesmo que efetivos, não terão direito a percepção do abono.

O requerimento administrativo dos servidores foi deferido pelo presidente da Câmara, Sr. Elias Mariano de Matos, mesmo inexistindo lei que criasse abono similar no âmbito do mesmo Poder.

### II.1 Existência de ação judicial em curso

Conquanto o conselheiro relator não tenha se manifestado explicitamente acerca do requerimento da defesa (fls. 330-331) pelo sobrestamento do feito, convirjo com o entendimento implícito em seu voto para indeferir o pedido do defendente pelos fundamentos que ora se passa a expor.

A defesa, a fls. 330-331, alega que já tramita uma ação civil pública – ajuizada pelo Ministério Público Estadual –, que versa sobre o mesmo objeto desta tomada de contas especial, e com base nesse argumento, requereu o arquivamento dos autos, porquanto “futura decisão judicial terá o condão de reformar a decisão administrativa, seja esta qual for” (fl. 331).

Embora tenha mencionado o número de protocolo da peça inicial da ação civil pública, não informou o número do processo após sua autuação nem mesmo cópia da peça, ficando sem provas a alegação que fizera.

Entretanto, independentemente da existência de eventual ação judicial ainda pendente de decisão transitada em julgado sobre o mesmo objeto, nada obsta ao controle efetivado por esta Corte, uma vez que as competências da Justiça e deste Tribunal não se excluem, sendo esferas independentes.

O Tribunal de Contas constitui órgão constitucional autônomo, porquanto suas competências são extraídas diretamente da Constituição, sendo até mesmo dotado de estrutura multidisciplinar. Nessa linha de raciocínio, destaca-se a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 25.880/DF. *Vide*:

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART.71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS**

**INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.**

1 – A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71,II, da CR/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n.º 8.443/92].

2 – A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n.º 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3 – Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n.º 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n.º 8.443/92.

**4 – O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.**

5 – A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n.º 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003].

6- Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias. (grifo nosso)  
*(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Mandado de Segurança n. 25.880/DF. Relator: min. Eros Grau. Julgado em: 7 fev. 2007. DJ, 16 mar. 2007.)*

Portanto, considerando que estão presentes os critérios desencadeadores da atividade de controle externo e que o feito já se encontra maduro para julgamento, não subsiste razão para sobrestá-lo ou arquivá-lo sem resolução de mérito.

## II.2 Parecer jurídico inválido

Em sua defesa, o Sr. Elias Mariano de Matos encaminhou cópia do parecer jurídico com base no qual teria embasado sua decisão pelo deferimento do pedido. Nesses termos, o defendente afirmou *in litteris*: “[...] solicitei parecer (cópia anexa) da assessoria externa contábil e jurídica da Câmara Municipal de Santa Luzia (ESCAL) para que a mesma se pronunciasse a respeito das solicitações dos servidores [...]”.

De fato, a fls. 156-157 consta o referido parecer em que se fundamentou o presidente da Câmara. Entretanto, ao analisar o documento, verifiquei que o parecerista havia assinado “José Emi de Moura / Consultor Técnico”, sem a aposição do número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

A princípio, poderia se tratar de mero erro formal, porquanto seria possível que o parecerista tivesse se olvidado de informar a inscrição na OAB, fato que, por si só, não tornaria inválido o parecer emitido.

Entretanto, em consulta à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, obtém-se a informação de que o parecerista, Sr. José Emi de Moura, foi inscrito provisoriamente na OAB em 16/11/2010, e definitivamente em 09/12/2010. Saliente-se que o “parecer jurídico” por ele emitido data de dezembro de 2008, ou seja, dois anos antes de se tornar advogado.

Nos termos do art. 1º do Estatuto da OAB, as atividades de consultoria e assessoria jurídica são privativas de advogado. *In litteris*:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Como o parecer *sub examine* não foi subscrito por advogado, há um patente vício de competência para emití-lo.

Pelos motivos retroexpostos, entendo que o parecer assinado pelo Sr. José Emi de Moura padece de validade, porquanto este não tinha competência para redigi-lo nem encontra amparo na legislação nacional.

Em consulta realizada por este conselheiro vistor, verificou-se que em outras situações o mesmo subscritor do parecer em análise já foi identificado utilizando inscrição de OAB de terceiro ou em exercício de atividade privativa de advogado sem ainda o ser. Saliente-se que essa suposta situação teria ocorrido em atividades em que também o Sr. José Emi de Moura representava a empresa ESCAL. É o que se depreende da Ata da 63ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Januária, 4ª Sessão Legislativa da Legislatura 2005/2008, de 10/03/2008, a qual se encontra anexa ao meu voto.

Dessa forma, entendo deva ser encaminhada cópia desta decisão à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, para que tome as providências que entender cabíveis em face do Sr. José Emi de Moura e da Empresa de Serviços de Contabilidade e Assessoria Ltda. (ESCAL).

### II.3 Responsabilidade dos servidores beneficiários do abono

É indubitável que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade, até mesmo porque não seria razoável presumir que o próprio Estado, o qual estabelece as regras de conduta para seu povo, atue *contra legem*.

De mesma forma, quando um indivíduo requer, sem mácula de má-fé, um direito ao Estado, e este o defere, o próprio transcorrer do tempo consolida a relação de confiança entre a Administração e o beneficiário do ato, sobrelevando o valor dessa expectativa de legitimidade dos atos estatais ao próprio princípio da legalidade.

Aquele que age desprovido de má-fé – sem nenhuma intenção configurada de incorrer em vício volitivo ou social – para com o Estado, a relação daí oriunda deve ser salvaguardada pelo princípio da segurança jurídica. Muitos se insurgem contra esse raciocínio afirmando que a segurança jurídica não pode ser a panaceia saneadora de atos manifestamente ilegais ou, até mesmo, inconstitucionais. Razão lhes assiste quando o próprio Estado age tempestivamente para rever os atos que estejam eivados de ilegalidade. Contudo, situação distinta é a aquela em que a Administração, em razão de sua própria inércia, manifesta – depois de longo transcurso temporal – pela ilegalidade de um ato a que ela mesma deu causa, criando alterações abruptas na vida do sujeito atingido pela revisão. A essa possibilidade, que supera as exceções comportadas pelo princípio da segurança jurídica, a doutrina e a jurisprudência dão o nome de princípio da proteção à confiança legítima.

Saliente-se que, embora o ordenamento positivo não mencione o princípio da proteção à confiança legítima (*Vertrauensschutz*), diversas leis e institutos legais já preveem normas que deste derivam ou com ele são conexas, tal como o art. 54 da Lei Federal n. 9.784/1999 ou o art. 65 da Lei Estadual n. 14.184/2002.

A origem do referido princípio encontra suas raízes no Direito Alemão, quando do julgamento, em meados do século XX, proferido pelo Superior Tribunal Administrativo de Berlim e referendada pelo Tribunal Administrativo Federal. O *leading case* consistia no pleito de uma viúva pensionista que se mudou da Berlim Ocidental para a Berlim Oriental, tendo a República Democrática Alemã lhe garantido, mediante ato administrativo, a continuidade de percepção dos proventos. Posteriormente, o ato foi revisado por ser ilegal em razão de vício de competência. A Corte Administrativa decidiu favoravelmente à beneficiária da pensão, uma vez que, em seu entendimento, a relação de confiança estabelecida com o Estado se sobrepunha ao princípio da legalidade. Transcreve-se, *in litteris*, ementa da referida decisão (*Oberverwaltungsgericht Berlin*, 7. Senat; Entscheidung, VII B 12.56):

*Ein allgemein anerkannter Rechtsgrundsatz, daß ein begünstigender Verwaltungsakt lediglich mit der Begründung, er widerspreche dem geltenden Recht, von der Behörde zurückgenommen werden kann, besteht nicht. Die Rücknahme eines begünstigenden Verwaltungsaktes, der den Beteiligten eine schutzwürdige Rechtsposition eingeräumt hat, ist nur dann zulässig, wenn sie durch ein überwiegendes öffentliches Interesse gerechtfertigt wird. Die Entscheidung darüber ist keine Ermessensentscheidung. Das 'öffentliche Interesse' ist ein unbestimmter Rechtsbegriff, dessen Inhalt sich im Einzelfall aus der rechtlichen Wertung der widerstreitenden Interessen, nämlich der Behörde, den gesetzwidrigen Verwaltungsakt zu beseitigen, und des Begünstigten, in seinem Vertrauen auf die Gültigkeit des Verwaltungsaktes geschützt zu werden, ergibt.<sup>1</sup>*

No Direito brasileiro tal princípio tem sido aplicado pelos tribunais pátrios, com especial destaque para decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas da União (TCU). No que tange ao STF, cite-se exemplificativamente a ementa do Agravo de Instrumento n. 849.259:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. O benefício previdenciário recebido indevidamente, porém de boa-fé pelo segurado, não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedente: Rcl. 6944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13.08.2010. 2. Agravo desprovido.

---

<sup>1</sup> “Não existe instituto jurídico que legitime a retirada de um ato administrativo que beneficie um particular, tendo por base o simples fato de que é contrário à legislação de regência. A revogação de um ato administrativo, no qual se estabeleceu entre as partes uma posição legítima, só seria justificável por um interesse público superior. A decisão não é discricionária. O ‘interesse público’ é um conceito jurídico vago, cujo conteúdo depende do caso concreto em que se apreciam interesses conflitantes; no caso, conflitam-se a autoridade para rever ato administrativo ilegal e os rendimentos de beneficiária protegida pela confiança na validade do ato administrativo.” (tradução nossa).

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Agravo de Instrumento n. 849.529. Relator: min. Luiz Fux. *DJe*, 3 nov. 2011).

O STF ao julgar mandado de segurança impetrado contra acórdão do TCU numa tomada de contas especial – na qual se determinou a devolução de valores recebidos de boa-fé relativos a parcelas remuneratórias pagas ilegalmente pela Administração –, decidiu pela desnecessidade de ressarcimento pelos beneficiários. *Vide* ementa do Mandado de Segurança n. 25.641-9/DF:

MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOUÇÃO DE VALORES QUE RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...]

3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado quando concomitantes os seguintes requisitos:

3.1. presença de boa-fé do servidor;

3.2. ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

3.3. existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada;

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Mandado de Segurança n. 25.641-9/DF. Relator: Min. Eros Grau. *DJe*, 22 fev. 2008.)

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), a matéria já se encontra pacificada, tal como se pode verificar dos julgados mais recentes. Cite-se, *e.g.*:

ADMINISTRATIVO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REEMBOLSO À FAZENDA PÚBLICA.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido à interpretação errônea, à má aplicação da lei ou, ainda, a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba. 2. Agravo regimental não provido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.246.747. Relator: min. Castro Meira. *DJe*, 14 fev. 2013).

\*\*\* \*\*\*\*\* \*\*\*

SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.**

2. Não é lícito descontar diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública, ante a boa-fé do servidor público.

3. Agravo Regimental não provido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial n. 458.020. Relator: min. Herman Benjamin. *DJe*, 22 abr. 2014. grifo nosso).

\*\*\* \*\*\*\*\* \*\*\*

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO E RECEBIDO DE BOA-FÉ PELO SERVIDOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. INVIABILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.

**Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp. n. 488.905/RS, por esta Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração — em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei — quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.** Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo n. 785.552. Relator: min. Felix Fischer. *DJe*, 5 fev. 2007. grifo nosso.)

Ressalte-se que a matéria ora em análise já foi inclusive sumulada pelo Tribunal de Contas da União, conforme se depreende do enunciado n. 249:

#### **SÚMULA TCU N. 249**

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Por fim, a própria Corte de Contas mineira já se manifestou, por diversas vezes, pela não devolução de parcelas remuneratórias, de caráter alimentar, recebidas de boa-fé por servidores públicos. Citem-se, *e.g.*, os julgados recentes: **Recurso Ordinário n. 851.755** (Tribunal Pleno; relator: cons. Wanderley Ávila; Sessão de 04/02/2015); **Processo Administrativo n. 676.109** (Primeira Câmara; relator: cons. Gilberto Diniz; Sessão de 23/04/2013); **Processo Administrativo n. 742.054** (Primeira Câmara; relator: cons. subst. Hamilton Coelho; Sessão de 26/05/2015); **Recurso Ordinário n. 758.752** (Tribunal Pleno; relator: cons. José Alves Viana; Sessão de 29/05/2013).

*In casu*, não constam dos autos nenhum indício de que os beneficiários do ato ilegal emanado pelo presidente da Câmara Municipal tenham agido de má-fé a fim de obter o direito à percepção do “abono pró-labore” a que faziam jus os servidores do Executivo.

Ademais, se o Estado, depois de anos da edição do ato administrativo – frise-se, revestido de presunção de legitimidade, como todo ato administrativo – que autorizou o pagamento de parcelas remuneratórias a terceiros de boa-fé, determina-lhes o ressarcimento dos valores pagos, com fundamento no princípio da legalidade, estar-se-ia convertendo um direito do

beneficiário numa obrigação, fato que o próprio Estado teria dado causa. Entendo que, caso este Colégio referende essa possibilidade, estar-se-á dando à Administração *carte blanche* para lesar o princípio da proteção à confiança legítima e o princípio da segurança jurídica bem como autorizar-se-á um atentando contra o princípio processual do *non venire contra factum proprium*.

Assim, diante de todo o exposto, divirjo do nobre relator para considerar ilegal os valores recebidos pelos Srs. Crauvi Ross da Silva, Igor Jotha Soares e Leandro de Souza, a título de “abono pró-labore”, mas deixo de determinar a obrigação de ressarcimento ou imposição de multa, uma vez que os valores são de natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé pelos servidores do Legislativo Municipal.

### II.3 Responsabilidade do Sr. Elias Mariano de Matos

Em sua defesa, o presidente da Câmara à época, Sr. Elias Mariano de Matos, alegou ter atuado em estrita legalidade porquanto seria possível o pagamento de vantagens pecuniárias a servidores, principalmente porque havia lei municipal que tratava da matéria. Alegou, ainda, que sua decisão baseou-se no parecer jurídico, já tratado no item II.2.

Razão não assiste ao defendente, uma vez que sua atuação não observou o princípio constitucional da separação dos poderes nem o da legalidade. Embora se trate de questão formal, o ilícito cometido pelo responsável não decorre da inobservância de uma lei, e sim da própria Constituição da República, fato que confere maior gravidade a sua conduta. Seria descabido que o presidente de uma Câmara Municipal agisse monocraticamente para, em burla a um princípio constitucional e baseando-se num parecer jurídico inválido – que sequer continha o número de inscrição do subscritor na OAB –, definir direitos remuneratórios de servidores públicos que dependem de edição de lei (art. 51, IV, da Constituição da República).

Dessa forma, comungo do entendimento exarado no voto-relator para julgar irregulares as contas do responsável, porém por fundamentação diversa, qual seja, infração grave à norma constitucional (art. 48, III, *c*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008) e dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo (art. 48, III, *d*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008). Deve, pois, o Sr. Elias Mariano de Matos **restituir** o erário municipal a quantia de **R\$ 58.017,78** (cinquenta e oito mil, dezessete reais e setenta e oito centavos)<sup>2</sup>, correspondente a autorização de pagamentos sem autorização legislativa.

Ademais, considerando a gravidade e o contexto – delineado *retro* e no II.1 – do ilícito praticado pelo Sr. Elias Mariano de Matos bem como o seu grau de instrução (contador)<sup>3</sup>, nos termos do art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, entendo, ainda, que a **multa** proposta pelo relator, qual seja R\$ 6.000,00 (seis mil reais), deva ser majorada para **R\$8.000,00** (oito mil reais).

### III – CONCLUSÃO

*Data venia* ao entendimento do conselheiro relator, voto:

---

<sup>2</sup> Última atualização monetária em fev./2008: R\$ 36.574,43 (fl. 315) x 1,5862934.

<sup>3</sup> Informação obtida mediante pesquisa no sistema DivulgaCand 2008, mantido pelo Tribunal Superior Eleitoral, confirmada por consulta ao sítio eletrônico do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais. Ambas as pesquisas encontram-se anexas ao voto.

- i. pelo julgamento das contas do Sr. **Elias Mariano de Matos** como **irregulares**, nos termos do art. 48, III, *c-d*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
- ii. pela condenação do Sr. Elias Mariano de Matos a restituir o erário municipal o valor **R\$58.017,78** (cinquenta e oito mil e dezessete reais e setenta e oito centavos)<sup>4</sup>, a ser atualizado à época do pagamento.
- iii. pela aplicação de **multa** ao Sr. **Elias Mariano de Matos** no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), por prática de ato gerador de despesa contrário ao princípio da legalidade;
- iv. pela **ilegalidade dos valores recebidos** pelos Srs. Crauvi Ross da Silva, Igor Jotha Soares e Leandro de Souza, a título de “abono pró-labore”, **sem, no entanto, determinar a obrigação de ressarcimento**, nos termos da fundamentação;
- v. pelo **encaminhamento**, com urgência, de cópia das notas taquigráficas desta decisão ao **Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia**, onde tramita a Ação Civil Pública n. 0206367-17.2010.8.13.0245, cujo objeto inclui o desta tomada de contas especial;
- vi. pelo **encaminhamento**, com urgência, de cópia das notas taquigráficas e do parecer a fls. 156-157 à **Ordem dos Advogados do Brasil**, Seção Minas Gerais, nos termos da fundamentação;
- vii. pela **intimação do Ministério Público de Contas** para que tome as medidas que entender cabíveis em face do Sr. **José Emi de Moura** e da **Empresa de Serviços de Contabilidade e Assessoria Ltda. (ESCAL)**.

É como voto, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, vou pedir vênias a V.Exa. para acompanhar o voto-vista trazido agora pelo Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, em conformidade com a Ata de Julgamento, por maioria, em julgar irregulares as contas do Sr. Elias Mariano de Matos, nos termos do art. 48, III, *c-d*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, e: **a)** condenar o Sr. Elias Mariano de Matos a restituir o erário municipal o valor R\$58.017,78 (cinquenta e oito mil, dezessete reais e setenta e oito centavos), a ser atualizado à época do pagamento. **b)** aplicar multa ao Sr. Elias Mariano de Matos no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), por prática de ato gerador de despesa contrário

---

ao princípio da legalidade; **c)** declarar a ilegalidade dos valores recebidos pelos Srs. Crauvi Ross da Silva, Igor Jotha Soares e Leandro de Souza, a título de “abono pró-labore”, sem, no entanto, determinar a obrigação de ressarcimento, nos termos da fundamentação; **d)** encaminhar, com urgência, cópia das notas taquigráficas desta decisão ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia, onde tramita a Ação Civil Pública n. 0206367-17.2010.8.13.0245, cujo objeto inclui o desta tomada de contas especial; **e)** encaminhar, com urgência, cópia das Notas Taquigráficas e do parecer a fls. 156-157 à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, nos termos da fundamentação; **f)** intimar o Ministério Público de Contas para que tome as medidas que entender cabíveis em face do Sr. José Emi de Moura e da Empresa de Serviços de Contabilidade e Assessoria Ltda. (ESCAL). Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento dos valores acima, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a “Certidão de Débito” ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias. Ulтимadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos nos termos do art.176, inciso I do RITCMG. Intimem-se os responsáveis. Vencido, em parte, o Relator.

Plenário Governador Milton Campos, 07 de abril de 2016.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente e Relator

JOSÉ ALVES VIANA  
Prolator do voto vencedor

*(assinado eletronicamente)*

Ats/RP

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão**